



PARECER TÉCNICO Nº 002/2015 – APP/CASA CIVIL.

PROCESSO Nº: 0391-000119/2011.

INTERESSADO: AUTO SHOPPING DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL E MULTA.

1. Introdução:

Este parecer tem como objetivo analisar os autos do empreendimento supracitado, com vistas a dar subsídios técnicos aos membros do Conselho do Meio ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF na tomada de decisão quanto às penalidades aplicadas pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental – IBRAM, no que concerne ao recurso em 3ª instância apresentado pelo interessado.

Para a elaboração deste parecer foram analisados: INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 20/2011 – GELAM/DILAM/SULFI, DEFESAS DO INTERESSADO, PARECER Nº 200.000.079/2011 – PROJU/IBRAM, PARECER Nº 067/2012 – AJL/SEMARH e a Lei nº 41 de 13 de setembro de 1989.

O parecer técnico é previsto no Decreto nº 28.221 de 23 de agosto de 2007, que aprova o regimento do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal e dá outras providências, precisamente no Capítulo XVI, art. 43, Incisos I e II.

2. Histórico:

- Em 30/03/2009, foi concedida ao interessado a LICENÇA PRÉVIA Nº 010/2009 – IBRAM, peças nºs 50 e 51;

- Em 25/11/2010, foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0644 em desfavor do interessado com a penalidade de embargo de obras, peça nº 04;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Casa Civil
Assessoria de Políticas Públicas

- Em 02/02/2011, o interessado recebeu o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0952 com a penalidade de multa no valor de 186.952,50 (Cento e oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), peça nº 02;
- Em 19/01/2011, foi elaborada a INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 20/2011 – GELAM/DILAM/SULFI, peças nºs 05 e 06, com os seguintes anexos:
 - Relatório Fotográfico, peça nº 07; e
 - Relatório de Vistoria, peças nºs 08 e 09.
- Em 11/02/2011, o interessado apresentou sua DEFESA, onde requereu o cancelamento do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0952 ou substituição da pena de multa por advertência ou ainda a redução desta em 90%, peças nºs 10 a 22;
- Em 11/02/2011, foi concedida ao interessado a LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 002/2011, peças nºs 68 a 71;
- Em 28/02/2011, a Diretoria de Fiscalização Ambiental do IBRAM manifestou-se quanto à defesa do interessado, peça nº 67;
- Em 14/04/2011, a Procuradoria Jurídica do IBRAM manifestou-se fornecendo subsídios para o julgamento em 1ª instância - PARECER Nº 200.000.079/2011 - PROJU/IBRAM, peças nºs 75 a 82;
- Em 17/04/2011, a Procuradoria Jurídica do IBRAM por meio do seu procurador-chefe, mantém a penalidade de multa, mas com redução de 80%(oitenta por cento) do valor arbitrado, peça nº 83;
- Em 20/04/2011, a Presidência do IBRAM julgou e acolheu o pronunciamento da Procuradoria Jurídica do IBRAM, peça nº 84;
- Em 20/04/2011 o presidente do IBRAM assina a DECISÃO Nº 200.000.046/2011 – PRESI/IBRAM, acatando o pronunciamento da Procuradoria Jurídica do IBRAM, peça nº 85;
- Em 20/04/2011 o interessado é informado da decisão do órgão ambiental, NOTIFICAÇÃO Nº 200.000.046/2011 – PRESI/IBRAM, peça nº 86;
- Em 24/04/2011 o interessado interpôs RECURSO em 2ª instância reiterando sua DEFESA e novamente requereu o cancelamento do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0952 ou substituição da pena de multa por advertência ou ainda a redução desta em 90%, peças nºs 88 a 101;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Casa Civil
Assessoria de Políticas Públicas

- Em 29/08/2012, a Assessoria Jurídico Legislativo – AJL opinou pelo improvimento do RECURSO em 2ª instância interposto pelo interessado, PARECER Nº 067/2012 - AJL/SEMARH, peças nºs 121 a 126;
- Em 05/09/2012, o Secretário de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos negou provimento ao recurso interposto pelo interessado, mantendo a decisão proferida em 1ª instância, JULGAMENTO - AJL/SEMARH, peça nº 128;
- Em 06/09/2012, foi julgado **IMPROCEDENTE** pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – SEMARH, o recurso interposto em 2ª instância pelo interessado que é autuado e notificado, NOTIFICAÇÃO Nº 022/2012 – GAB/SEMARH, peça nº 131;
- Em 06/09/2012, o Secretário de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos assina a DECISÃO Nº 022/2012 – GAB/SEMARH, corroborando a penalidade proferida em 1ª instância, peça nº 132;
- Em 11/09/2012, o interessado interpôs recurso contra a DECISÃO Nº 022/2012 – GAB/SEMARH.

3. Dados do Interessado:

Nome Empresarial: AUTO SHOPPING DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Endereço: Residencial Santa Mônica, Setor Comercial, Conjunto 02, Lote 07, Santa Maria – DF.

CEP: 71.686-650.

CNPJ: 37.063.328/0030-00.

INSCRIÇÃO/CADASTRO FISCAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL -

DIF: 07.513.297/002-50.

4. Análise:

A empresa AUTO SHOPPING DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA em 30 de março de 2009 obteve a **Licença Prévia (LP)** nº 010/2009 para a construção de um posto de abastecimento de combustível.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Casa Civil
Assessoria de Políticas Públicas

A obtenção da LP é a primeira etapa a ser cumprida pelo interessado, pois é solicitada na fase de planejamento da implantação, alteração ou ampliação de um empreendimento, aprovando sua viabilidade ambiental e **NÃO** o início das obras.

Em 26 de novembro de 2010 **foi lavrado o Auto de Infração Ambiental – AI 0644/2010 em desfavor da empresa** que estava realizando obras de construção do referido posto, **sem a Licença de Instalação (LI)** expedida pelo órgão ambiental, que **ocasionou o embargo das obras** até a publicação da LI. Esta licença autoriza o início das obras e também nesta etapa é detalhado os programas ambientais necessários para a minimização dos impactos negativos e maximização dos impactos positivos, identificados quando da elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA ou Relatório de Controle Ambiental - RCA.

Em 02 de fevereiro de 2011 o interessado recebeu o Auto de Infração – AI 0952 por desobediência à **ordem legal** de funcionário público (art. 330/Código Penal) por **dar continuidade à obra de construção** do posto **sem a devida LI** (art. 54, inciso I/Lei nº 41/1989).

Ainda de acordo com a Lei nº 41/1989 que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal, a partir do novo AI a infração da empresa tornou-se **gravíssima** (art. 48, inciso IV), pois foi verificada a existência de 3 (três) agravantes (art. 52, incisos I, VI e VIII), aplicação de multa (art. 45, inciso II), o valor do pagamento da multa em 501 (quinhentas e uma) a 3.000 (três mil) Unidades Padrão do Distrito Federal.

O auditor fiscal de atividades urbanas do IBRAM aplicou a multa de 750 UPDF, ou seja, 750 x 249,27 (duzentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos, valor da UPDF em 2011) total da multa R\$ 186.952,50 (cento e oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos (art. 49, inciso IV).

Quanto à legalidade do ato, ressaltamos a sua legitimidade, pois o AI foi lavrado em 02 de fevereiro de 2011 sendo a empresa autuada e notificada na mesma data e a Licença de Instalação nº 002/2011 só foi obtida em 11 de fevereiro de 2011, justificando o **descumprimento de norma legal por parte do autuado**.

Por todos os pressupostos legais acima citados, o cancelamento do auto de infração não é passível de acolhimento, como também a pena por advertência, pois **a empresa é reincidente**.



A **redução da multa é plausível** pois está disposta no art. 49 da Lei nº 41/1989 e está a critério da autoridade julgadora **em até 90% (noventa por cento)**, tendo também o fiscal responsável pela autuação manifestado-se a favor da redução em razão da empresa ter **obtido a LI** logo após o ato ter sido praticado.

Destacamos que seja perfeitamente cabível e indispensável as sanções criminais tanto para **punir os infratores ambientais como para prevenir a prática de suas condutas lesivas futuras**, pois **o meio ambiente é um bem de todos**, e esta é a razão de sua grande relevância.

5. Conclusão:

Licenciamento ambiental consiste em uma série de procedimentos legais pelos quais o órgão ambiental competente permite a localização, ampliação e operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos naturais, que possam ser um potencial poluidor ou causar degradação ambiental.

Esse processo tem uma enorme importância diante da complexidade dos fatores que devem ser considerados, pois cada situação requer um estudo de impacto específico, sob pena de causar danos irreversíveis aos biomas e ecossistemas de uma região.

Toda análise e conclusão técnica apresentadas neste parecer foram feitas com base em vistorias, pareceres e informações técnicas entre outros documentos apensos ao processo administrativo.

Neste contexto, por todo o exposto e em face dos elementos constantes nestes autos, examinando a materialidade dos fatos e devidamente caracterizada a autoria da infração ambiental, **voto pelo improvimento do recurso**, mantendo assim, a decisão em 1ª instância do órgão ambiental, ou seja, a redução da multa em 80% (oitenta por cento) de seu valor arbitrado.

Rosatilde S. Carvalho de Lima
Casa Civil/2ª Suplente
CONAM/DF